



PROCESSO Nº	1000102833/2020.
PROTOCOLO Nº	1.077.901/2020.
INICIAIS DO INTERESSADO	E. G. F. M.
OBJETO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.
RELATOR	CONS. NOÉ VÉGA COTTA DE MELLO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de ofício, originado em razão de ação do CAU Mais Perto no município de Santiago/RS, conforme descrição constante no Relatório de Fiscalização nº 1000102833/2020, que segue:

"Em ação do CAU Mais Perto no município de Santiago? RS, em 14/08/2019, visitou-se obra em andamento no endereço Rua Sete de Setembro, 570. No local, havia placa de responsabilidade técnica indicando a participação dos seguintes profissionais:

Arq. Urb. Carla Vaz Weiler, CAU A46491-0 (projeto arquitetônico)

Eng. Civil Haroldo Pouey, CREA RS54.451 (projeto estrutural)

Arq. Urb. Elton Martins, CAU A54135-4 (execução)

A edificação em construção trata-se das futuras instalações da Associação de Combate ao Câncer e Casa de Apoio (ACCAN).

Na obra, em conversa com os funcionários, não foi possível identificar os documentos de responsabilidade técnica emitidos pelos profissionais para a obra, tendo sido possível identificar somente planta baixa do projeto estrutural, com identificação do Eng. Civil Haroldo Rios Pouey CREA RS54.451.

Em contato posterior com os arquitetos e urbanistas indicados na placa da obra, Carla Vaz e Elton Martins, buscou-se, através de e-mail, identificar as responsabilidades técnicas faltantes da obra, haja vista que o quadro de documentos identificados, até então, era o seguinte:

PROJETO

Arquitetônico: RRT 8335380

Estruturas de concreto armado: ART 10241116

Fundações profundas: ART 10241116

Instalações elétricas: RRT 8335380

Instalações hidrossanitárias: RRT 8335380

PPCI: -

EXECUÇÃO

Arquitetônico: RRT 8340690

Estruturas de concreto armado: RRT 8340690

Fundações profundas: -

Instalações elétricas: -

Instalações hidrossanitárias: -

PPCI: -

Ou seja, verificou-se a ausência de documentos de responsabilidade técnica para projeto de PPCI, bem como execução das fundações profundas, das instalações elétricas, das instalações hidrossanitárias e do próprio PPCI.



Em resposta, primeiramente, a Arq. Urb. Carla Vaz informou que o contrato vigente para execução versava somente pela levante das obras, não englobando a execução das instalações complementares (instalações elétricas, instalações hidrossanitárias e PPCL). Informou que poderia encaminhar os documentos quando esta etapa da obra fosse iniciada. O relato confere com o estágio da obra verificado no local, ainda em fase de fundações.

Informou que, referente à execução das fundações, o arquiteto? iria lhe fornecer o documento, o que gerou dúvida por parte da Unidade de Fiscalização, haja vista que o projeto das fundações profundas foi elaborado por engenheiro civil e a execução somente poderia ocorrer, também, por engenheiro civil, haja vista que fundações profundas não integram o rol de atividades técnicas atribuídas aos arquitetos e urbanistas.

Enviou-se, então, mensagem à Arq. Urb. Carla Vaz, informando que não haveria problema em fornecer posteriormente os documentos de responsabilidade técnica de execução das instalações complementares, haja vista que, se tais serviços não haviam sido, ainda, contratados, e se não estavam em execução, ainda não eram devidos. Destacou-se que, quanto à execução das fundações profundas, esta atividade não poderia ser assumida por arquiteto e urbanista, conforme regramento do CAU/BR, uma vez que apenas fundações superficiais são atribuição dos profissionais com registro no CAU. Informou-se que, assim como o projeto de fundações profundas tinha como responsável técnico um engenheiro civil, a execução desse elemento também deveria contar com profissional com registro no CREA, mesmo que não fosse o mesmo autor do projeto. Não houve mais retorno da arquiteta e urbanista.

Poucos dias após essa troca de mensagens, em ligação telefônica, o Arq. Urb. Eliton Martins informou ser o responsável técnico pela execução da obra, englobando arquitetônico, estruturas de concreto armado e as fundações profundas. Alegou que trabalha há muitos anos com a execução de fundações e que, efetivamente, foi o responsável pela execução das de tipo profundo da obra fiscalizada. Informou-se ao profissional do fato de que esta atribuição não compete aos profissionais de arquitetura e urbanismo, conforme regramento do CAU/BR, ao que informou ter sempre desempenhado tais atividades, possuindo, inclusive, Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas, à época, pelo CREA-RS, nas quais constava que prestou essa sorte de serviços.

Dessa forma:

Considerando que a obra contou, efetivamente, com responsáveis técnicos por todos os projetos competentes, bem como pela execução de arquitetura, estruturas de concreto armado e fundações profundas do tipo estacas, não tendo sido apresentados documentos de responsabilidade técnica pela execução de instalações elétricas e instalações hidrossanitárias em função de tais serviços ainda não terem sido executados.

Considerando que a execução de fundações profundas foi realizada pelo arquiteto e urbanista Eliton Martins, CAU AS4133-4, mesmo que esta atribuição não seja garantida aos arquitetos e urbanistas de acordo com regramento atual do CAU/BR.

Considerando que o profissional informou possuir Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA-RS, quando da vinculação dos arquitetos e urbanistas ao sistema CONFEA, nas quais consta que elaborou esse tipo de serviço.

Considerando que o arquiteto e urbanista utilizou o campo "Descrição" do RRT nº 8340690 para informar "EXECUÇÃO DE OBRA 168,00MF. EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES ESTACAS DE CONCRETO ARAMADO ÁREA 168,00MF.



EXECUÇÃO DE VIGAS BALDRAMES, PILARES, VIGAS DE CINTAMENTO 368,00M². EXECUÇÃO DE ALVENARIA DE TIJOLOS ÁREA 368,00M². EXECUÇÃO DE LAJE DE CONCRETO ARMADO ÁREA 368,00M². EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE MADEIRA E COBERTURA DE TELHA FIBROCIMENTO 6MM ÁREA 368,00M². EXECUÇÃO DE CONTRAPISO DE CONCRETO 5cm ÁREA 368,00M²?, corroborando que, efetivamente, assumiu responsabilidade pela execução das fundações de tipo profundo;

Considerando, por fim, a ausência de indícios de infração à Resolução n° 22/2012 do CAU/BR no caso concreto, haja vista haver responsáveis técnicos por todas as atividades de obra já executadas ou em andamento no momento da visita;

DESPACHO:

1. Pelo arquivamento do presente processo de fiscalização no âmbito da Unidade de Fiscalização do CAU/RS, haja vista não terem sido constatadas infrações de exercício profissional no caso concreto;
2. Pela remessa de Protocolo SICCAU à Supervisora de Fiscalização Thais Cristina da Luz, a fim de que, oportunamente, adicione visita à referida obra ao cronograma de atividades da agente de fiscalização Lauren Guerra Zanini, lotada no Escritório Regional de Santa Maria do CAU/RS. Busca-se verificar o estágio e evolução da obra em questão e a pertinência de realizar a cobrança pelas responsabilidades técnicas pendentes (referente às atividades que seriam contratadas posteriormente pela ACCAN, segundo a Arq. Urb. Carla Vaz);
3. Pela remessa do presente processo de fiscalização, via Protocolo, para a Gerência Técnica, a fim de que sejam adotados os procedimentos previstos na Resolução n° 143/2017, no que diz respeito à ciência e análise, por parte da Comissão de Exercício Profissional, da remessa do processo à Comissão de Ética e Disciplina, haja vista a atuação do profissional em desconformidade com os dispositivos legais vigentes."

Aos autos, então, foram juntados os documentos pertinentes à atividade fiscalizatória: e-mail de informações sobre os fatos com a profissional fiscalizada; ART n° 10241116, sobre atividade de projeto pertinente a estruturas (concreto armado), fundações profundas e atividades complementares (projeto estrutural), registrado em 12/06/2019, pelo engenheiro civil, Sr. Haroldo Rios Pouey, inscrito no CREA sob o n° RS054451; registro nacional da profissional, arquiteta e urbanista, Sra. CARLA DANIELE BRUM VAZ WEILER; RRT n° 8335380 referente à atividade de projeto; registro nacional do profissional, arquiteto e urbanista, Sr. E. G. F. M.; e RRT n° 8340690 referente à atividade de execução.

Realizados os procedimentos previstos na Resolução CAU/BR n° 022/2012, os autos foram submetidos à CEP para Deliberação.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

As provas colhidas nos autos e os fatos narrados no Relatório de Fiscalização n° 1000102833/2020, permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares e as datas das respectivas ocorrências. Observa-se que a partir de junho de 2019 o profissional, arquiteto e urbanista, Sr. E. G. F. M., registrado no CAU sob o n° 000A541354, exerceu atividade que supostamente não se enquadra em suas atribuições profissionais.



Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que o referido profissional emitiu o RRT nº 8340690, referente à atividade de execução da obra, bem como de terraplenagem, drenagem e pavimentação, de estrutura de madeira, de estrutura pré-fabricada e de estrutura de concreto, envolvendo também a execução de fundações profundas, do tipo estacas de concreto armado, com área de 368m², conforme descrição inserida no RRT.

Em que pese a afirmação do profissional, o qual *“informou ter sempre desempenhado tais atividades, possuindo, inclusive, Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas, à época, pelo CREA-RS, nas quais constava que prestou essa sorte de serviço”*, faz-se referir que, na época em que os profissionais arquitetos e urbanistas se sujeitavam à fiscalização do CONFEA, a Resolução nº 1.010/2005, do citado Conselho estipulava que o campo de *“Sistemas Estruturais em Edificações”* (item nº 2.1.2.4), compreendia somente atividades de *“Desenvolvimento de Estruturas”* (item nº 2.1.2.4.01.01) e *“Aplicação Tecnológica de Estruturas”* (item nº 2.1.2.4.01.02), não envolvendo, portanto, a elaboração de projetos e execução de fundações do tipo estacas.

Nesse sentido, por meio da Deliberação CEP-CAU/BR nº 046/2015, o Conselho Federal se manifestou *“... pela impossibilidade de conceder aos arquitetos e urbanistas a atribuição para projeto e execução de fundações profundas e estaqueamento”*. Cabe referir, ainda, que instada a reconsiderar, a referida Comissão, por meio da Deliberação CEP-CAU/BR nº 016/2018, solicitou a análise da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR, a qual se manifestou por meio da Deliberação CEP-CAU/BR nº 069/2018, estabelecendo que *“... que embora haja claras interfaces técnico-científicas entre a Engenharia Civil e a Arquitetura, conforme demonstrado, e que a atuação profissional da Arquitetura e do Urbanismo contemplem avaliação, projeto e execução de obra civil, avalia-se que o profissional de Arquitetura e Urbanismo não se encontra habilitado para o pleno exercício dos procedimentos e atividades referentes à atividade técnica de projeto e execução de fundações profundas”* e que *“... as interfaces apontadas habilitam o profissional de Arquitetura e Urbanismo a compor equipes interdisciplinares, porém, sem atribuição para anotar responsabilidade técnica sobre a matéria em questão, com a abrangência solicitada, ressaltando-se a incompletude da formação e a necessidade de controle tecnológico e cálculo estrutural para execução de fundações profundas”*.

Levando em consideração o disposto na Deliberação CEP-CAU/BR nº 069/2018, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR emitiu a Deliberação CEP-CAU/BR nº 070/2018, *“ratificando o entendimento de que a formação acadêmica do arquiteto e urbanista não abarca os conteúdos curriculares necessários à realização de atividades relacionadas às fundações profundas, estaqueamento, sondagens de solo e outras correlatas e, manter o entendimento de que tais atividades não são de atribuição do profissional arquiteto e urbanista e não pertencem ao campo de atuação do profissional no exercício da Arquitetura e Urbanismo”*.

Desse modo, percebe-se que há indícios bastantes de que o profissional exerceu atividade que não se encontra arrolada entre as atribuições dos arquitetos e urbanistas, deixando de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução de serviços técnicos de arquitetura e urbanismo. Dentre as normas legais e técnicas, potencialmente não observadas, citam-se, entre outras:

- ABNT-NBR nº 6122/2010, vigente à época dos fatos, que trata sobre *“projeto e execução de fundações”*;
- Deliberação CEP-CAU/BR nº 070/2018, que dispõe sobre *“atividades relacionadas a fundações profundas”*;



- Deliberação CEF-CAU/BR nº 069/2018, que dispõe sobre a "atribuição profissional – Fundações Profundas";
- Lei nº 12.378/2010.

Ressalta-se que as normas acima citadas são meros exemplos de regras que devem ser seguidas pelos profissionais que buscam soluções adequadas para exercer atividades afeitas a fundações.

Diante disso, demonstrou-se que o profissional, arquiteto e urbanista, Sr. E. G. F. M., registrado no CAU sob o nº 000A541354, supostamente, deixou de observar as normas legais e técnicas pertinentes à atividade de execução de serviços profissionais da arquitetura e urbanista no momento em que se responsabilizou pela execução fundação profunda (estacas de concreto armado), que possivelmente não se enquadra como atribuição profissional, omissão essa que pode expor os usuários do serviço a riscos ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

"Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

(...)

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

(...)"

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

"1.2.1. O arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas.

1.2.5. O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação.

2.2.7. O arquiteto e urbanista deve adotar soluções que garantam a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, nos serviços de sua autoria e responsabilidade.

3.2.1. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante.

3.2.12. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer questões ou decisões que possam afetar a qualidade, os prazos e custos de seus serviços profissionais.

3.2.13. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais."

Os autos apontam, como possíveis testemunhas, entre outros:

- Sra. Carla Daniele Brum Vaz, arquiteta e urbanista, registrada no CAU sob o nº 000A464910;
- Sr. Haroldo Rios Pouey, engenheiro civil, registrado no CREA sob o nº RS54451;
- Representante do contratante do serviço, Hospital de Caridade de Santiago;



Por sua vez, os autos apontam, como possível testemunha, a Agentes de Fiscalização do CAU/RS que realizou diligências *in loco*.

CONCLUSÃO

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo profissional se caracteriza como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

a. Submeter à Comissão de Ética e Disciplinar – CED-CAU/RS a análise da conduta do profissional, arquiteto e urbanista, Sr. E. G. F. M., registrado no CAU sob o nº 000A541354, que, supostamente, deixou de observar as normas legais e técnicas pertinentes à atividade de execução de serviços profissionais da arquitetura e urbanista no momento em que se responsabilizou pela execução fundação profunda (estacas de concreto armado), que possivelmente não se enquadra como atribuição profissional, omissão essa que pode expor os usuários do serviço a riscos ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

b. Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplinar – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre/RS, 03 de dezembro de 2020.



NOÉ VÉGA COTTA DE MELLO
Conselheiro Relator